

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa/Departamento do Programa Calha Norte (DPCN), em desfavor do Sr. Márcio Pereira Miranda, prefeito municipal de Xapuri/AC no quadriênio 2013-2016 (peça 1, p. 7), em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados por força do Convênio 242/PCN/2014, Siafi 801501 (peça 2, p. 21-33), celebrado com o município, que teve por objeto a de aquisição caminhão traçado com carroceria para madeira e peladeiras de arroz, conforme detalhado no plano de trabalho.

2. O Ministério da Defesa realizou uma fiscalização **in loco**, no dia 6/9/2017, e, de acordo com o relatório dessa inspeção, não foram localizados os equipamentos que deveriam ter sido adquiridos com os recursos do convênio sob análise (peça 3, p. 16).

3. Dessa forma, o órgão repassador instaurou a tomada de contas especial com vistas ao ressarcimento do total de valores repassados e a Controladoria-Geral da União emitiu parecer pela irregularidade das contas do Sr. Márcio Pereira Miranda

4. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) promoveu as citações solidárias do ex-prefeito e da C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda. (empresa contratada pela prefeitura para fornecimento do objeto do convênio), nos endereços constantes da base de dados da Receita Federal (peças 9 a 11), com vistas a apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres públicos o montante de recursos federais captados em razão da não comprovação da boa e regular utilização desses valores.

5. Embora citado de forma regular e válida, o Sr. Márcio Pereira Miranda manteve-se silente, apesar da ciência das irregularidades que lhe foram imputadas. Dessa forma, ante o silêncio desse responsável, ficou caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cabendo, assim, dar prosseguimento ao processo.

6. Já a empresa C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda. apresentou suas alegações de defesa à peça 12, a qual foi analisada pela Secex-TCE às peças 18 e 20.

7. A unidade técnica, em posicionamento uniforme, propõe;

a) o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com a condenação pelo pagamento do débito no valor integral repassado, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 18 a 20);

b) afastar a responsabilidade da empresa C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda.

8. O Ministério Público junto ao TCU (MPjTCU), na pessoa do Subprocurador Lucas Rocha Furtado, concorda com o posicionamento da unidade em parecer à peça 21.

9. No mérito, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela unidade técnica e pelo douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

10. Com relação ao Sr. Márcio Pereira Miranda, pode-se verificar que este afrontou jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que *“é dever do gestor público trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes”* (v.g. Acórdãos 2.435/2015-Plenário e 1.577/2014-2ª Câmara).

11. Além disso, o Tribunal tem o entendimento a seguir:

A omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da Administração Pública, já que, nesse caso, o gestor deixa de demonstrar o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário, pela não aplicação dos valores, mediante desvio dos recursos da União. (Acórdão 196/2016-Plenário, Relator: Min. Benjamin Zymler, constante da ‘Jurisprudência Seleccionada’)

12. Considerando que não há nada nos autos que comprove a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Sr. Márcio Pereira Miranda e que ele não se manifestou perante este Tribunal para apresentar qualquer justificativa capaz de elidir as irregularidades apuradas, cabe o julgamento das suas contas pela irregularidade, bem como a condenação em débito.

13. No que se refere à pessoa jurídica C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda., com as devidas vênias, discordo do encaminhamento proposto pela unidade técnica e pelo MPjTCU, conforme considerações abaixo.

14. Constam dos autos os seguintes documentos referentes à contratação da Prefeitura Municipal de Xapuri/AC com essa empresa:

a) ata da sessão pública do Pregão Presencial nº 9/2015, que declara a C. Com Informática como vencedora do certame, de 24/8/2015 (peça 2, p. 39);

b) despacho de homologação desse pregão, de 28/8/2015 (peça 2, p. 38);

c) contrato entre a prefeitura e essa empresa, de 1/9/2015 (peça 2, p. 41-45);

d) nota fiscal de “Simples Faturamento para Entrega Futura”, com data de 30/12/2015 (peça 2, p. 50).

15. Além disso, a C. Com Informática trouxe em suas alegações de defesa à peça 12 a seguinte documentação:

a) nota fiscal, comprovante de transferência bancária, comprovantes de pagamentos de tributos e comprovante de frete que demonstram que essa pessoa jurídica adquiriu a trilhadeira da empresa C Maqtron Importação e Exportação Ltda., datados de junho a setembro/2017 (peça 12, p. 6-11);

b) nota fiscal, comprovante de transferência bancária, comprovantes de pagamentos de tributos e comprovante de frete que demonstram que essa pessoa jurídica adquiriu o motor da empresa Branco Motores Ltda., datados de junho a setembro/2017 (peça 12, p. 12-17);

c) nota fiscal, comprovante de transferência bancária, comprovantes de pagamentos de tributos e comprovante de frete que demonstram que essa pessoa jurídica adquiriu um caminhão da empresa Iveco Latin America Ltda., datados de setembro a novembro/2016 (peça 20, p. 18-23);

d) recibo de entrega do caminhão da C. Com Informática para a Prefeitura do Município de Xapuri/AC, com uma assinatura de Márcio Pereira Miranda, datada de 1/12/2016 (peça 20, p. 24);

e) nota fiscal de “Simples Faturamento para Entrega Futura”, com data de 30/12/2015, com uma assinatura de Márcio Pereira Miranda, datada de 1/12/2016 (peça 2, p. 25), com carimbo de que havia sido paga em 13/1/2016.

16. Ante a análise de todos os documentos acostados aos autos, entendo que não ficou demonstrado que a empresa C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda. efetivamente entregou o produto objeto do convênio para a prefeitura municipal de Xapuri/AC, qual seja, um caminhão traçado com carroceria para madeira e peladeiras de arroz.

17. Primeiramente, os papéis referentes à trilhadeira e ao motor (subitens 15.a e 15.b) referem-se a documentos de aquisição da empresa C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda. Não são documentos de venda dessa pessoa jurídica para a prefeitura municipal de Xapuri/AC. Por exemplo, não foi apresentada uma nota fiscal de “compra e venda” da empresa para a prefeitura.

18. Há também inconsistência quanto às datas desses documentos de aquisição da empresa C. Com Informática referentes à trilhadeira e ao motor. Afinal, eles foram emitidos entre junho e setembro/2017. No entanto, o pregão da prefeitura foi homologado em 1/9/2015 e o contrato entre a prefeitura e a empresa C. Com Informática foi assinado em 1/9/2015. Os recursos do convênio foram transferidos do Ministério da Defesa para a prefeitura em 30/9/2015. A vigência do convênio foi prorrogada até 29/9/2016, o prazo para prestação de contas venceu em 28/11/2016 e o mandato do ex-prefeito Márcio Pereira Miranda se encerrou em 31/12/2016.

19. Como se vê, os únicos documentos que demonstram a compra da trilhadeira e do motor pela C. Com Informática são de setembro/2017. Caso realmente tenha ocorrido a entrega desses produtos dessa pessoa jurídica para a prefeitura, esta ocorreu após setembro/2017, ou seja, após a

vigência do convênio (29/9/2016), após o prazo para prestação de contas (28/11/2016) e após o término do mandato do Sr. Márcio (31/12/2016).

20. Além disso, a nota fiscal referente ao caminhão é uma nota fiscal de “Simplex Faturamento para Entrega Futura” e não uma nota fiscal de “Compra e Venda” (peça 12, p. 25). Inclusive, de acordo com esse documento, verifica-se que essa nota foi emitida em 30/12/2015; seu pagamento foi realizado em 13/1/2016 e o suposto recebimento do caminhão pelo Sr. Márcio Pereira Miranda foi em 1/12/2016. Por conseguinte, caso esse documento seja verdadeiro, o valor da Nota Fiscal foi pago pela prefeitura à C. Com Informática praticamente um ano antes da entrega do caminhão.

21. Por fim, em consulta à base de dados da Receita Federal, foi identificado que a empresa C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda. tem como atividade econômica: “*Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática*”, de maneira que são necessários documentos mais robustos que demonstrem que essa empresa efetivamente entregou um caminhão traçado com carroceria para madeira e peladeiras de arroz para o município de Xapuri/AC.

22. Cabe ressaltar que, apesar de não constar dos autos documentos que demonstrem que a prefeitura de Xapuri/AC repassou valores à empresa C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda. (extratos bancários, cópias de cheques, comprovantes de transferência entre contas correntes, etc.), ante todos os documentos acostados aos autos e a afirmação da empresa que forneceu os produtos para aquele ente municipal, subtede-se que foram repassados recursos do ente municipal para essa empresa. Portanto, é cabível a responsabilização solidária da empresa pelo prejuízo ao erário.

23. Nessas condições, dissentindo, em parte, do entendimento uniforme da unidade técnica e do **Parquet** especializado, proponho que o débito seja imputado solidariamente ao ex-prefeito da municipalidade e à empresa C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda., vencedora do pregão para fornecimento do objeto do convênio ao município.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator